Da inicial e documentos trazidos aos autos verifica-se que os danos morais perseguidos se dão em razão de atos e ofensas praticados somente pela primeira requerida. Eventuais falhas administrativas por parte do Município não justificam atos deste tipo, de maneira a não lhe atrair a solidariedade pleiteada pela falta de nexo causal mínimo.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Município de Palmital, Prejudicada a análise das demais preliminares requeridas. Diante do exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do Município de Palmital, e com relação a ele, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do [PARTE] Civil.

Diante do princípio da causalidade, arcará a autora com os honorários advocatícios em favor do advogado da parte reconhecida ilegítima, que fixo em R$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Prossegue a ação apenas contra Jessica Mariano [PARTE].

As partes estão bem representadas e não há nulidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado.

Quanto ao mérito, observo que a autora pleiteou pela realização da prova testemunhal, a qual reputo pertinentes.

Estão presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação (artigo 17 do [PARTE] Civil), e não há nulidades a serem declaradas, razão pela qual declaro saneado o feito.

Questões de fato controvertidas –

Questões de direito relevantes –

Por oportuno, entendo ser o caso de inversão da distribuição do ônus probatório, competindo à parte \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ a comprovação de \_\_\_\_\_\_, cuja demonstração traria excessiva dificuldade à parte requerente. Mantenho, porém, a distribuição ope legis do ônus da prova nos termos dos incisos do artigo 373 do [PARTE] Civil com relação às demais matérias.

Ou

Mantenho a distribuição ope legis do ônus da prova nos termos dos incisos do artigo 373 do [PARTE].

Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada, devendo as testemunhas serem notificadas ao comparecimento na audiência pelas partes, nos termos do artigo 455 do [PARTE] Civil, sob pena de preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha sem comprovação do convite.

Caso seja necessária a intimação por via judicial, a parte deverá requerer a providência no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à audiência, também sob pena de preclusão.

Ou

Indefiro a produção de provas testemunhais na medida em que não dependem de prova os fatos indicados no artigo 374 do [PARTE] Civil.

Defiro o depoimento respectivo das partes, as quais deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução designada ou se fazer representada por quem possa confessar. Intime-se as partes sob as penas do artigo 385, §1º do [PARTE] Civil.

Ou

Indefiro o depoimento pessoal das partes na medida em que não contribuirão para a resolução da lide. Saliento que o juiz é o destinatário da prova, nos termos do art. 370 do [PARTE] Civil, determinar a realização das provas que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as que se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento ao direito de defesa das partes. No caso em apreço a parte não demonstrou a imprescindibilidade da prova ao que se pretende provar, motivo pelo qual seu indeferimento é de rigor.

Designo audiência de instrução para a data de \_\_\_\_, às \_\_\_h.

Intimem-se.